DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2060/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12714/2014
PROTOCOLO	:	1528390
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS DIVERSAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.224,70

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 103/2014 (peça 16 - fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças para tratores e máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.224,70 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 16- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula

Quarta (peça 16 – fl. 3).

A análise nesta primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 373/2015 (peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-891/2015 (peça 25 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de peças para tratores e máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.224,70 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 16- fl. 2).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quarta (peça 16 – fl. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 24 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 13/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 103/2014** celebrado entre **Município de Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e **Didagril Comercio de Peças Agrícolas Ltda. – ME** (CNPJ/MF n°. 02.005.463/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº

103/2014, celebrado entre o Município de Japorá/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Didagril Comércio de Peças Agricolas Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 02.005.463/0001-71, por seu Representante, Senhor Claudir Lima de Melo, CPF/MF nº 502.924.809-97, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator